



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016183-60.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante BENEDITO DONIZETTI FERREIRA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1016183-60.2024.8.26.0625

Apelante: BENEDITO DONIZETTI FERREIRA

Apelada: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS

VOTO Nº 31992/lmi

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME. Sentença julgou improcedente ação ajuizada por aposentado contra sindicato para declarar inexigíveis valores descontados de seu benefício previdenciário, repetição em dobro do indébito e dano moral. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** A questão em discussão consiste em determinar se o sindicato réu comprovou a existência de relação jurídica que justificasse os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor. II. **RAZÕES DE DECIDIR.** O réu apresentou documentação robusta, incluindo autorização assinada e áudio confirmando consentimento do autor para os descontos, não impugnados especificamente. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e dano moral ajuizada por aposentado em face de sindicato. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Apela o autor em busca da reforma integral da sentença e procedência da ação, sustentando, em síntese, que os documentos trazidos pelo réu não possuem validade e a segurança devida por se tratar de provas unilaterais e facilmente manipuláveis.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentado em face de sindicato, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o réu se desincumbiu do ônus de provar a existência da contratação que ensejou a cobrança dos valores, com o que o autor não se conforma.

Pois bem.

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia ao sindicato réu comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Em que pese o inconformismo do autor, o réu se desincumbiu do seu ônus probatório, visto que trouxe robusta documentação que comprova a filiação do autor ao seu quadro de associados, bem como a autorização dos descontos das mensalidades em benefício previdenciário.

Com efeito, foram juntados autorização dos descontos **assinada fisicamente** (fl. 196), bem como **foto** (fl. 197) e **documento pessoal do autor** (fl. 199).

E, quando intimado a se manifestar sobre a contestação e respectivos documentos juntados, **o autor não impugnou a assinatura, se limitando a questionar a validade de documentos eletrônicos e assinaturas digitais, de modo que operada está a preclusão**. A propósito, **nem mesmo no presente recurso, a assinatura foi impugnada especificamente**, alegando o recorrente apenas que a assinatura é “*totalmente questionável*”.

Destaque-se que o documento foi redigido de forma clara e precisa no sentido de que o autor, na condição de sócio da ré, autorizava o desconto da mensalidade de sócio correspondente a 2,5% do valor do seu benefício previdenciário (fl. 196).

Não bastasse, a ré trouxe **link de áudio em que o autor afirma expressamente que concorda em se associar à ré com desconto de 2,5% do valor do seu benefício previdenciário**. E, novamente, **o apelante impugnou genericamente a prova, não negando expressamente ser sua a voz gravada**.

Como se vê, alegação trazida nas razões recursais acerca de manipulação dos documentos apresentados em contestação restou isolada nos autos.

Deste modo, uma vez evidenciado que o autor voluntariamente se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

filhou à associação ré e expressamente autorizou a cobrança da contribuição associativa, deve ser mantida a r. sentença de improcedência.

Nada obstante a sucumbência experimentada pelo autor em grau recursal, incabível se mostra a majoração dos honorários advocatícios visto que já fixados no valor máximo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)